

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0273/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0273/2002 DE 08/05/02

PROMOVENTE: VEREADOR

WILLIAM WOO

E M E N T A:

"DISPÕE SOBRE INTRODUÇÃO DE NOÇÕES BÁSICAS DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, A SEREM MINISTRADAS NAS ESCOLAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 12:05:55

00000018387-33



ARQUIVADO EM 22/05/2009

Viviane Ferreira Pó

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PÓ

Supervisora

SGP-33



Gabinete do Vereador William Woo

01 - PL
01-0273/2002

PROJETO DE LEI

Di  p   sobre introdu     de no     b  sicas de finan  as e or  amentos, a serem ministradas nas escolas municipais e d   outras provid  ncias.

Art. 1º - As escolas municipais poderão ministrar aulas de noções básicas de finanças e orçamentos públicos, a partir da 5ª série do 1º grau;

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei dentro de 90 (noventa) dias;

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário;

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

CHSP - ATM

07-Mai-2002-13:45-002996

Sala das Sessões, de de 2002.

William Woo
Vereador PSDB

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DF - 10

09 ABR 2002

14h 10

3045 032 91 10000000 000000

0000 000 0000 0000 0000 0000

0000 000 0000 0000 0000 0000

0000 000 0000 0000 0000 0000
0000 000 0000 0000 0000 0000
0000 000 0000 0000 0000 0000

0000 000 0000 0000 0000 0000
0000 000 0000 0000 0000 0000
0000 000 0000 0000 0000 0000

0000 000 0000 0000 0000 0000
0000 000 0000 0000 0000 0000
0000 000 0000 0000 0000 0000

0000 000 0000 0000 0000 0000
0000 000 0000 0000 0000 0000
0000 000 0000 0000 0000 0000

0000 000 0000 0000 0000 0000
0000 000 0000 0000 0000 0000
0000 000 0000 0000 0000 0000

0000 000 0000 0000 0000 0000
0000 000 0000 0000 0000 0000
0000 000 0000 0000 0000 0000

0000 000 0000 0000 0000 0000
0000 000 0000 0000 0000 0000
0000 000 0000 0000 0000 0000

CM26-VLM

01-197-5005-12:42-005289

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SEGUE(M) processo(s) nesta data documento(s) rubricado(s)	
sob nº 21.51 e folha de informação sob nº	
03-	23/05/22 d (60)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador William Woo

Folha nº 02 do proc.

Nº 273 de 02

Adelina Costa - Ass. Parlamentar

100.406

JUSTIFICATIVA

A presente lei visa dar conhecimento aos alunos acerca das receitas e despesas pertinentes ao Município com as suas composições, fatos geradores e significado das finanças e orçamentos públicos.

Informa ainda, sobre as sonegações e obrigações, bem como, das consequências, procurando assim desenvolver uma consciência ética no trato do erário público.

Também, trará conhecimento e compreensão na participação no processo de elaboração e execução do orçamento público Municipal.

Com isso, estaremos procurando preparar os futuros eleitores para conhecer seus direitos e deveres para exercer a cidadania de forma plena possível.

O cidadão paga impostos e usufrui de bens e serviços públicos, mas não conhece como se constitui as finanças e orçamentos públicos.

O investimento nestes alunos, a partir da 5ª série do 1º grau, não há nenhuma dúvida, que será preparação para o futuro do país.

Diante do exposto conclamamos aos nobres pares no sentido de aprovarem o presente projeto de lei por se tratar de medida relevante interesse público e social.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

03

do processo n° 01- 273 de 20 02 15 05 02 (a) Adelina

Ad
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 15-05-02

[Signature]
INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Com. de Const. e Justiça
16/ 5 / 02
[Signature]
BENJAMIN GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

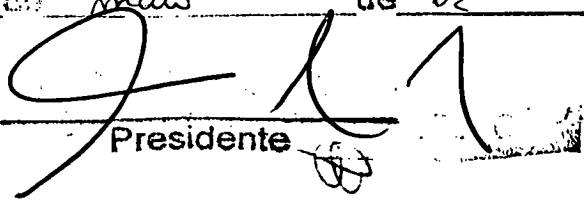
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 16.5.02 às 18:40 h.

[Signature]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Ao Nobre Vereador
para relatar

Amazons

Sala da Comissão da Constituição e Justiça
Em 23 de maio de 02


Presidente

APROVADO
em 23 de maio de 2002

Constituição da Comissão da Constituição e Justiça
e a sua atuação em relação ao processo de revisão da
Constituição de 1988, bem como a sua atuação em
relação ao processo de revisão da Constituição de 1988.

Constituição da Comissão da Constituição e Justiça
e a sua atuação em relação ao processo de revisão da
Constituição de 1988, bem como a sua atuação em
relação ao processo de revisão da Constituição de 1988.

Constituição da Comissão da Constituição e Justiça
e a sua atuação em relação ao processo de revisão da
Constituição de 1988, bem como a sua atuação em
relação ao processo de revisão da Constituição de 1988.

SEGU E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 50427

Em 03 / 7 / 02

(a)


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 04 do
Processo nº 273/02
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

(17)

16 - PAR
16-0949/2002

PARECER Nº /2002 DA COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0273/02

Trata-se do projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador William Woo, que visa dispor sobre a introdução de noções básicas de finanças e orçamentos, a serem ministradas nas escolas municipais, e dá outras providências.

Segundo a propositura, as escolas municipais poderão ministrar aulas de noções básicas de finanças e orçamentos públicos, a partir da 5ª série do 1º grau.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento da propositura que encontra fundamento no art. 30, I da Constituição Federal e arts. 13, I e 37 caput, da Lei Orgânica, segundo o quais compete ao Município legislar sobre interesses predominantemente locais, cabendo a qualquer membro da Câmara Municipal a iniciativa legislativa.

Ante o exposto somos,

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03.7.02

(contra)

17 - RELCOM
17-1443/2002



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº /2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº0273/2002

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador William Woo, que visa autorizar as escolas municipais a ministrar aulas sobre noções básicas de finanças e orçamentos públicos a partir da 5ª série do 1º grau.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

A proposta, ao interferir na estrutura curricular das escolas municipais, esbarra em nosso ordenamento jurídico.

De fato, de acordo com o art. 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, cabe à União, em colaboração com os Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecer competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de forma a assegurar formação básica comum.

Compete, dessa forma, ao Conselho Nacional de Educação fixar o currículo mínimo comum (art. 9º, § 1º, letra "c", da Lei Federal nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95).

Por outro lado, aos Municípios incumbe baixar normas complementares para o seu sistema de ensino (art. 11, inciso III, Lei Federal nº 9.394/96).

Essa sistemática é reafirmada pelo art. 26, "caput", do diploma acima mencionado:

"Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela."

Cabe ao sistema municipal de ensino, portanto, contemplar a parte diversificada do currículo escolar, visando a atender as peculiaridades locais.

No entanto, o estabelecimento desse conteúdo curricular diversificado deve ser fixado de forma sistemática, atendendo a uma base municipal comum e a uma organicidade pedagógica, restando, ainda, aos estabelecimentos escolares individualmente considerados uma margem de liberdade para



Câmara Municipal de São Paulo

escolha de outras matérias e execução de sua proposta pedagógica, conforme norma inscrita no art. 12, inciso I, da Lei Federal.

Deve-se observar, no entanto, que o conteúdo curricular do sistema municipal de ensino depende de diploma legal de iniciativa do Executivo, uma vez tratar-se do serviço público de educação.

De fato, sendo a educação, atribuída pelo ordenamento jurídico ao Estado como um dever (art. 205, CF), reservada ao Município prioritariamente a área do ensino fundamental e educação infantil (art. 211, par. 2º, CF), configura a prestação de um serviço público, assunto sobre o qual a iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

A proposta disciplina, assim, a prestação de um serviço público, como definido abaixo por Odete Medauar:

“Serviço Público, como capítulo do direito administrativo, diz respeito à atividade realizada no âmbito das atribuições da Administração, inserida no Executivo. E refere-se a atividade prestacional, em que o poder público propicia algo necessário à vida coletiva, como por exemplo: água, energia elétrica, transporte urbano (...) são atividades que propiciam diretamente benefícios e bens aos administrados” (in “Direito Administrativo Moderno”, 2ª ed., Ed. RT, págs. 329/330).

Aliás, como ensina Hely Lopes Meirelles, “a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade” (in “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª ed., Malheiros Ed., pág. 553).

Veja-se sobre o assunto a jurisprudência abaixo:

“E, indubitavelmente, compete ao Prefeito a execução das obras e serviços públicos municipais em toda a sua plenitude. Assim, tratando-se de atribuição típica da Administração a condução dos negócios públicos, o planejamento das obras e serviços, bem como a realização das atividades locais, não poderia haver interferência da Edilidade, ainda que através de Lei. (...) Clara a vulneração do princípio da independência e harmonia entre os poderes”. (TJESP, Adin n. 42.051-0/0-00, j. 15.4.98)

Ressalte-se que não é vedado ao membro do Legislativo propor normas gerais atinentes ao sistema de ensino, dentro dos limites do interesse local e



Câmara Municipal de São Paulo

com fundamento no poder de polícia. Todavia, regras concretas relativas ao modo de prestação do serviço pelo Poder Público, estão reservadas à iniciativa do Chefe do Executivo, como mencionado acima.

Resulta, do acima exposto, violado o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, previsto no art. 2º, da Carta Magna e repetido no art. 6º, de nossa Lei Orgânica.

Ressalte-se, por fim, que já é entendimento pacífico em nossa jurisprudência que nem mesmo a sanção tem o condão de afastar a inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa (ADin n. 13.882-0, TJSP; ADin n. 1.070, STF, j. 23.11.94).

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03.7.02

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 05 / 2 / 02
página 78 coluna 2
conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

À Douta Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em, 05 / 2 / 02

[assinatura]
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de
Educ. Cult. e Esportes
Em 07/08/02 as 17:00 h.

AMÉLIA M.I. MACHINO
Secretária - RF 11.133

AO NOBRE VEREADOR Rubens CALVO
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES.

08 / 08 / 02
[assinatura]
PRESIDENTE

SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
rubricado _____ sob folha n.º 08
Em 09 / 09 / 02

[assinatura] RF: 11133



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1284/2002

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 273/02

Tendo a autoria do nobre Vereador William Woo, a presente propositura dispõe sobre a introdução de noções básicas de finanças e orçamentos, a serem ministradas nas escolas municipais, a partir da 5ª série do ensino fundamental.

Segundo a Justificativa, a matéria, se aprovada, ensinará aos alunos de nossas escolas municipais a obtenção de conhecimentos "acerca das receitas e despesas pertinentes ao Município, com as suas composições, fatos geradores e significado das finanças e orçamentos públicos".

Há, no processo, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, opinando pela Legalidade da propositura.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional diz que cabe ao Conselho Nacional de Educação fixar o currículo mínimo comum das escolas no país inteiro. Aos municípios incumbe baixar normas complementares para o seu sistema de ensino, as quais deverão se adaptar às características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela. Cabe, portanto, ao sistema municipal de ensino contemplar a parte diversificada do currículo escolar, visando a atender às peculiaridades próprias da sociedade paulistana.

Este projeto, portanto, insere-se justamente nessa parte diversificada do currículo escolar e está voltado para uma necessidade inerente à sociedade desta grande cidade. Além disso, os conhecimentos a serem ministrados, nessa área, constituirão, sem dúvida, uma forma de preparar os alunos, a partir da 5ª série do ensino fundamental, para o futuro, além de conscientizá-los sobre a importância do equilíbrio orçamentário e fiscal para uma cidade do porte de São Paulo.

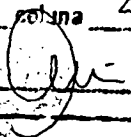
Assim, em razão do mérito e do interesse público, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 05/09/02.

Presidente

Relator

17 - RELCOM
17-6136/2002

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 07 / 09 / 02
 página 71 coluna 4a
 Conferido: 

A Douta Comissão de
 Finanças e Orçamento
 Em 10 / 09 / 02

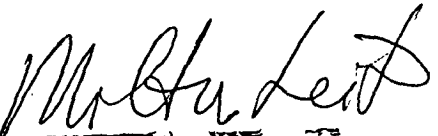

 AMÉLIA M.F. MACHINO
 Secretária - RF 11.133

Recebido na Comissão de
 Finanças e Orçamento.

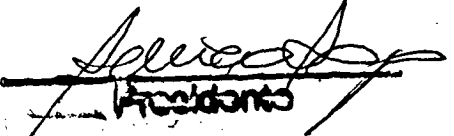
Em 10 / 09 / 02 às 11 h30.


 Rogério Alves
 Reg. 11.084

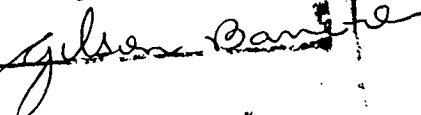
ao Nobre Vereador
 para relatar



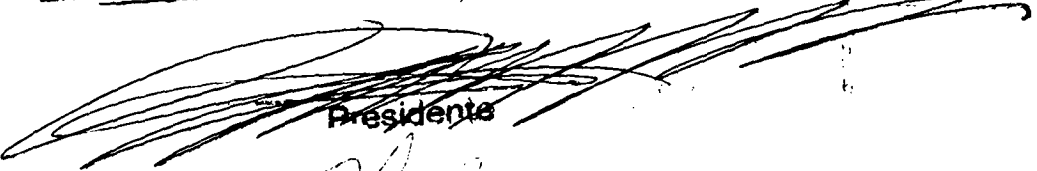
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
 Em 17 de 09 de 2002


 Presidente

Redistribuído ao Nobre Vereador
 para relatar



Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
 Em 13 de março de 2003


 Presidente

Em 10 de junho de 2002, nesta sala
 de documentos e papel de informação
 fabricado sob folha n.º 09
 Em 10 104 103

RF: 12082



16 - PAR
16-0373/2003

PUBLIQUE-SE EM

20/04/03

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 273/02

Folha nº	09	do
Processo nº	273/02	
Washington O. Viana		
Rev. 100.000		

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador William Wood, dispõe sobre a introdução de noções básicas de finanças e orçamentos, a serem ministradas nas escolas municipais, a partir da 5ª série do 1º grau.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor, visto que as despesas decorrentes de sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

09/04/03 *Laurinda*

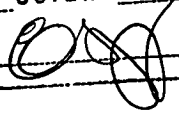
Presidente

Relator -

Cury

17 - RELCOM
17-2112/2003

Batista

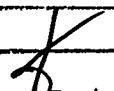
Publicado no DIARIO OFICIAL
de 12/12/03
pagina 60 coluna 19
Conferido: 

A. T. M.
Em, 14/04/03

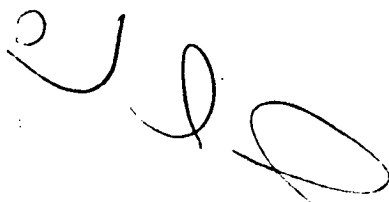
Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
Registro 100.465

03/10/10



Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação publicados sob
nº 10
Em 05/01/05
Ass: 

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453





Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 10
do processo n.º 01-273 de 2002 05 / 01 / 05 (a) _____

Eva Podolski
Assistente Pa. rentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05 / 01 / 2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

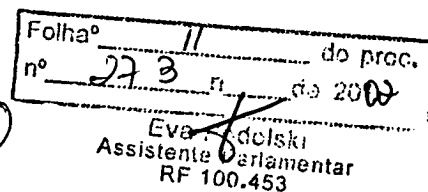
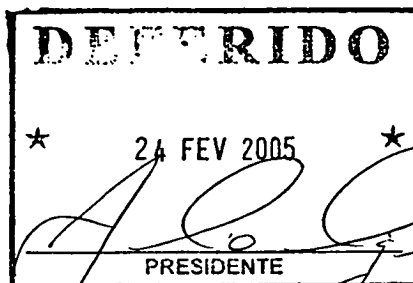
23 11 17
f

01
f

73

Segue(n) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação requeridos sob
nº 11/12
Em 14/05/06
Ass: _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100-53



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDERANÇA DO PSDB

REQUERIMENTO Nº

13 - RDS
13- 0093/2005

REQUEIRO, à Douta Mesa, nos termos do artigo 275 do Regimento Interno, o desarquivamento dos seguintes projetos dos Vereadores do PSDB:

1- Carlos Alberto Bezerra Jr.:

- Projetos de Lei (PL): 433/2001; 660/2001; 677/2001; 83/2002; 93/2002; 170/2002; 196/2002; 326/2002; 53/2003; 87/2003; 225/2003; 354/2003; 427/2003; 455/2003; 577/2003; 578/2003; 618/2003; 638/2003; 894/2003; 81/2004; 142/2004; 254/2004; 466/2004; 507/2004;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 9/2001; 22/2001;
- Projetos de Resolução (PR): 19/2001; 33/2001; 25/2002; 13/2003;

2- Dalton Silvano:

- Projetos de Lei (PL): 292/1997; 956/1997; 546/1998; 369/2000; 32/2002; 235/2002; 733/2002; 347/2003; 355/2003; 438/2003; 636/2003; 736/2003; 779/2003; 807/2003; 828/2003; 2/2004; 3/2004; 18/2004; 162/2004; 204/2004; 266/2004; 280/2004; 396/2004; 434/2004; 479/2004; 480/2004;
- Projetos de Resolução (PR): 16/2003.

3- Gilberto Natalini:

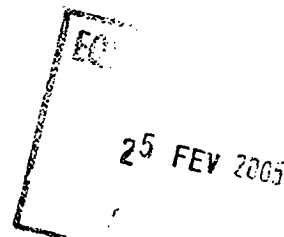
- Projetos de Lei (PL): 231/2002; 250/2002; 334/2002; 670/2002; ~~136/2003~~; 186/2003; 362/2003; 468/2003; ~~498/2003~~; 576/2003; 684/2003; 685/2003; 728/2003; 794/2003; 75/2004; 88/2004; 89/2004; 163/2004; 170/2004; 260/2004; 265/2004; 350/2004; 351/2004; 352/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 20/2002(?); 21/2002(?);
- Projetos de Resolução (PR): 27/2002; 25/2003; 02/2004; 08/2004; 10/2004;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 11/2001; 12/2002;

4- Gilson Barreto:

- Projetos de Lei (PL): 428/1995; 756/1995; 770/1995; 771/1995; 448/1996; 670/1996; 671/1996; 289/1997; 405/1997; 136/1998; 5/2000; 289/2001; 508/2001; 525/2001; 533/2001; 642/2001; 687/2001; 13/2003; 117/2003;

5- Marcos Zerbini:

- Projeto de Lei (PL): 11/2004; 418/2004;





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LIDERANÇA DO PSDB

Folha nº 273
Eva Poudski
Assistente Parlamentar
RF 100.453

6- Ricardo Montoro:

- Projetos de Lei (PL): 65/2001; 145/2001; 679/2001; 8/2002; 95/2002; 341/2002; 388/2002; 410/2002; 379/2003; 432/2003; 433/2003; 435/2003; 543/2003; 601/2003; 698/2003; 739/2003; 805/2003; 23/2004; 184/2004; 245/2004; 276/2004; 417/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 13/2002; 47/2003; 95/2004;
- Projetos de Resolução (PR): 28/2002; 44/2003;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 10/2002; 7/2003;

7- William Woo:

- Projetos de Lei (PL): 174/2001; 530/2001; 601/2001; 723/2001; 272/2002; 273/2002; 305/2002; 376/2002; 377/2002; 472/2002; 597/2002; 669/2002; 674/2002; 689/2002; 751/2002; 690/2003; 729/2003 ; 730/2003; 38/2004; 40/2004; 56/2004; 83/2004; 241/2004; 316/2004; 336/2004; 516/2004; 525/2004; 541/2004; 548/2004; 549/2004; 561/2004; 565/2004; 570/2004; 580/2004;
- Projetos de Decreto Legislativo (PDL): 23/2002;
- Projetos de Resolução (PR): 34/2001; 57/2001;
- Projetos de Emenda à Lei Orgânica (PLO): 6/2002;

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2005.


JUSCELINO GADELHA
Líder do PSDB

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e tolha de
informação rubricados sob
nº 13
Em 05.01.09
Ass: Flavio Brazotti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 51839



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

do processo n.º 01 - 273 de 2002

05/01/2009

(a) _____

Marcia Gazoti
Auxiliar Tec. Administrativo
RF 51539

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

mfN: 710/2

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	<u>13</u> fls.
Arquivado em	<u>22/01/09</u>
O Func.º	<u>Ubirajara FPF</u>

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215